PROJETO DE LEI N°, DE 2008 (Do Deputado Otavio Leite)

Cria em âmbito Nacional as diretrizes para o funcionamento do Sistema de serviços de Mototáxi, independente dos serviços de "motoboy".

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Fica autorizada a implantação em território nacional do serviço de Mototáxi, independente dos serviços de "motoboy", de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei, e mediante o cumprimento das normas e especificações que venham a ser instituídas dentro das competências dos estados e municípios.
- Art. 2° O serviço de Mototáxi se prestará ao transporte de passageiro, em veículo automotor de duas ou três rodas que para este fim deverá atender os seguintes requisitos:
- I potência de motor mínima equivalente 125 cc, sendo anualmente atestada as condições de bom funcionamento e segurança nos termos das legislação pertinente;
 - II obrigatoriamente pertencer ao titular condutor ou seu cônjuge ou seu ascendente ou descendente;
- III estar licenciado pelo órgão oficial nos parâmetros e características específicas que diferenciem o veículo, de forma visível dentre os demais similares, em especial quanto à componentes de segurança.
- Art. 3° O serviço de Mototáxi deverá exercer função complementar, integrada ao sistema de transportes públicos de passageiros já instituído, e para este fim só será permitido em trajetos e áreas definidas em normas municipais.
- Art. 4° A autoridade municipal estabelecerá valor referência para a remuneração do serviço que cuida a presente Lei, de acordo com a área e amplitude onde o serviço é prestado.
- Art. 5° Os municípios estabelecerão mecanismos licitatórios e classificatórios no sentido de oficializar a permissão para a prestação do serviço que cuida esta lei, os quais deverão conter itinerários de deslocamentos, bem como quantitativos de veículos compatíveis à demanda por região, atendendo sempre ao princípio da complementaridade que esta modalidade enseja ao sistema de transporte.
- Art. 6° O condutor deverá ser habilitado pelo órgão competente, aferida a sua aptidão para a direção defensiva e responsável.
- Art. 7° Será obrigatório o uso de colete em cor florescente com numeração da placa do veículo e/ou da licenca em dimensões largas e visíveis ao público.
- Parágrafo único no colete, ainda deverá estar esculpido o tipo sangüíneo do condutor.
- Art. 8° Na prestação deste serviço o uso do capacete será obrigatório para o condutor e passageiro, e a este será oferecida touca descartável.

Art. 9 – Os veículos deverão estar segurados quanto ao risco à vida do proprietáriocondutor, e de passageiros, estabelecendo indenizações, gradualmente, em caso de acidentes e/ou mortes.

Art. 10 – Os órgãos gestores do trânsito deverão, tanto quanto possível, instituírem sinalizações adequadas e até faixas exclusivas para as mototáxis.

Parágrafo Único – Os órgãos estaduais, distritais e municipais gestores do trânsito e do licenciamento de veículos deverão criar ouvidorias para receberem reclamações e sugestões sobre os serviços de mototaxi de que cuida esta lei.

Art. 11 – As regulamentações em níveis estaduais, distritais e municipais deverão estipular sanções pecuniárias e administrativas em face do descumprimento dos preceitos disciplinatórios do serviço.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Várias matérias legislativas em esfera estadual e municipal, não vêm logrando êxito na busca de se disciplinar esta atividade de meio de transporte alternativo, hoje indiscutivelmente, já "institucionalizada" na informalidade social.

Propostas que versam sobre o transporte de documentos e cargas em veículos auto motor de duas ou três rodas, conhecidas pela terminologia "motoboy", têm avançado no legislativo federal, porém, a matéria que hora apresento surge de outra necessidade social e se difere destas.

Urge organizar a prestação destes serviços. Com critério e rigor.

O nosso objetivo é tão somente oferecer uma regra geral nacional que defina parâmetros básicos, ficando a cargo dos estados e municípios a incumbência de aplicá-la à luz de suas realidades e especificidades urbanísticas. Logo deverão estes entes, pormenorizar os ditames legais instituídos.

São esses os fundamentos que norteiam a presente proposta, que submetemos à elevada avaliação dos nossos pares.

Sala das sessões, 18 de junho de 2008.

Deputado **OTAVIO LEITE** PSDB/RJ